

Estado do Rio de Janeiro

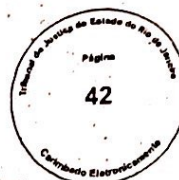
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca de Casimiro de Abreu

Cartório da Vara Única

Waldemir Heringer da Silva, 600 Sociedade Fluminense CEP: 28860-000 - Centro - Casimiro de Abreu - RJ e-mail: cabvuni@tjrj.jus.br



Plantão 24 Horas Processo Eletrônico

954/2020/MND

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE LIMINAR E CITAÇÃO

Processo : 0000619-73.2020.8.19.0017 Distribuído em: 04/05/2020
Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Abuso de Poder / Atos Administrativos
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: PAULO CESAR DAMES PASSOS
Réu: MUNICIPIO DE CASIMIRO DE ABREU
Oficial:

Finalidade: CITAR O MUNICIPIO DE CASIMIRO DE ABREU PARA CONTESTAR, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS ÚTEIS, O PEDIDO E INDICAR AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUIR, SOB PENA DE REVELIA E INTIMA-LO QUANTO AO DEFERIMENTO DA LIMINAR para DETERMINAR a suspensão dos efeitos dos artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do Decreto Municipal n.º 1.816/2020 e, por conseguinte, a devida publicidade e fiscalização por parte do poder público municipal, **no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, bem como DETERMINAR que o Município de Casimiro de Abreu se abstenha de praticar ato tendente a permitir a abertura do comércio de serviços não essenciais enquanto esta for a indicação da OMS e do Ministério da Saúde, sob pena multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada ato em desacordo com esta decisão.

Intimem-se os réus com urgência pelo OJA de Plantão.

Nome do Personagem: MUNICIPIO DE CASIMIRO DE ABREU
Local da Diligência: Rua Padre Anchieta, nº 234 - CEP: 28860-000 - Centro - Casimiro de Abreu - RJ

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) **Rafael Azevedo Ribeiro Alves** MANDA o Oficial de Justiça designado, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo supracitado dirigir-se ao local indicado, ou onde lhe for apontado e proceder à **CITAÇÃO** e à **INTIMAÇÃO** da parte supra mencionada. Que se cumpra na forma da lei. Eu, _____ Gleusa Irlane Alencar do Nascimento Barros - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/17088 o digitei e eu o subscrevo.

Casimiro de Abreu, 05 de maio de 2020.

Rafael Azevedo Ribeiro Alves - Juiz Titular

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4YMV.WG6K.SWID.GHN2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos.

Resultado do mandado:

() POSITIVO () NEGATIVO DEFINITIVO () PARCIALMENTE CUMPRIDO
() NEGATIVO () DEVOLVIDO IRREGULAR () NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE
() CANCELADO () CUMPRIDO COM RESSALVA () NEGATIVO PERICULOSIDADE

Mandado: 2020001247 Receb.: 05/05/2020 Limite: 06/05/2020 Oficial: Priscila Trazzi Perim





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
CASIMIRO DE ABREU – RJ**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio da Promotora de Justiça que ao final subscreve, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Macaé, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, *ajuizar* a competente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

face do

1) MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Padre Anchieta, 234, Centro, CEP: 28860-000, na pessoa de seu representante legal,

2) PAULO CESAR DAMES PASSOS, brasileiro, casado, prefeito municipal de Casimiro de Abreu, inscrito no CPF sob o n.º 176.708.107-34, residente na Rua

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

Domingos Bento Barros, nº. 200, Bairro Chic, CEP: 28860-000, Casimiro de Abreu/RJ e na Rua Tavares de Macedo, 215, apto 1002, Icaraí, Niterói/RJ, podendo ser encontrado na Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

DOS FATOS

O Brasil, em especial o Estado do Rio de Janeiro, vem sendo acometido por uma pandemia causada pela contaminação de pessoas pelo chamado novo coronavírus (COVID-19), com um número crescente de casos.

Importante destacar que houve a confirmação da existência de 1.019 (mil e dezenove) óbitos e 11.139 (onze mil, cento e trinta e nove) pessoas infectadas com o novo coronavírus no Estado do Rio de Janeiro, sendo certo que todas elas foram contaminadas através do que se chama de transmissão comunitária. A chamada transmissão comunitária ou transmissão sustentada representa o mais alto grau de risco epidemiológico de uma epidemia.



GABINETE DE CRISE

Estado adota medidas para garantir integridade em contratações emergenciais

CCE vai auditar empresas contratadas sob o regime de emergência para assegurar o compliance

GABINETE DE CRISE

Governo do Estado tem 426 ofertas de emprego nesta semana

Vagas são para serviços considerados essenciais durante o período de pandemia

GABINETE DE CRISE

Boletim coronavírus (03/05): 1.019 óbitos e 11.139 casos confirmados no RJ

Há ainda 338 óbitos em investigação e 150 foram descartados





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

Isto porque, diferentemente da transmissão local, a transmissão comunitária indica que o vírus está circulando de forma descontrolada sem que seja possível se determinar a cadeia de transmissão entre as pessoas infectadas.

Como sabido, o aumento do número de casos de pacientes contaminados pelo COVID-19 é circunstância que se apresenta como grande desafio para o sistema público de saúde, já que um percentual significativo dos pacientes infectados – em especial aqueles integrantes dos chamados grupos de risco – apresentarão quadros de saúde com comprometimento grave do sistema respiratório, tornando necessário o uso de respiradores mecânicos para possibilitar a ventilação adequada dos pulmões.

Tais equipamentos de respiração mecânica são escassos e, usualmente, somente se encontram disponíveis em leitos de unidades de terapia intensiva e em centros cirúrgicos.

É fato público e notório, ainda, o alto índice de ocupação dos leitos das unidades de terapia intensiva nos hospitais públicos do Estado do Rio de Janeiro, sendo certo que o Município de Casimiro de Abreu contempla apenas uma unidade hospitalar, a qual não possui NENHUM LEITO DE UTI.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

2 - A quantidade de leitos existentes na rede pública municipal;

"A quantidade de leitos existentes no Hospital Municipal Maria Ângela Simões Menezes chegam ao total de 80 (oitenta) leitos, porém divididos em: enfermaria: masculina, feminina e pediátrica, repouso: feminino e masculino, clínica médica: masculino e feminino, clínica cirúrgica: masculino e feminino, clínica obstétrica, clínica pediátrica e UPG.

Considerando a necessidade de enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19) foi destinada uma ala isolada do Hospital Municipal Maria Ângela Simões Menezes para pacientes sintomáticos respiratórios, com destinação de 02 (dois) leitos exclusivos e equipados com respirador e monitor."

3 - A quantidade de leitos de UTI existentes na rede pública municipal;

"Não há leitos de UTI no município, público ou privado."

Rua Padre Anchieta, 205 - Centro - Casimiro de Abreu - RJ
Tel. (22) 2778 - 5437 corregedoria@casimirodeabreu.rj.gov.br www.casimirodeabreu.rj.gov.br

Nessa esteira, não obstante a adoção das medidas adotadas pelo Município no sentido de promover barreira sanitária, inquestionável que, com o avanço da epidemia, inúmeros casos poderão surgir, caso não realizada a ação preventiva indicada, qual seja, o isolamento social, até mesmo porque, consoante se extrai do sítio eletrônico do Estado do Rio de Janeiro ([http://www.rj.gov.br/NoticiaDetalhe.aspx?id_noticia=6058&pl=boletim-coronav%C3%ADrus-\(03/05\):-1.019-%C3%B3bitos-c-11.139-casos-confirmados-no-rj-](http://www.rj.gov.br/NoticiaDetalhe.aspx?id_noticia=6058&pl=boletim-coronav%C3%ADrus-(03/05):-1.019-%C3%B3bitos-c-11.139-casos-confirmados-no-rj-) ---) o Município de Casimiro de Abreu já conta com 25 (vinte e cinco) casos confirmados até a presente data.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

2 - A quantidade de leitos existentes na rede pública municipal;

"A quantidade de leitos existentes no Hospital Municipal Maria Ângela Simões Menezes chegam ao total de 80 (oitenta) leitos, porém divididos em: enfermarias: masculina, feminina e pediátrica, repouso: feminino e masculino, clínica médica: masculino e feminino, clínica cirúrgica: masculino e feminino, clínica obstétrica, clínica pediátrica e UPG.

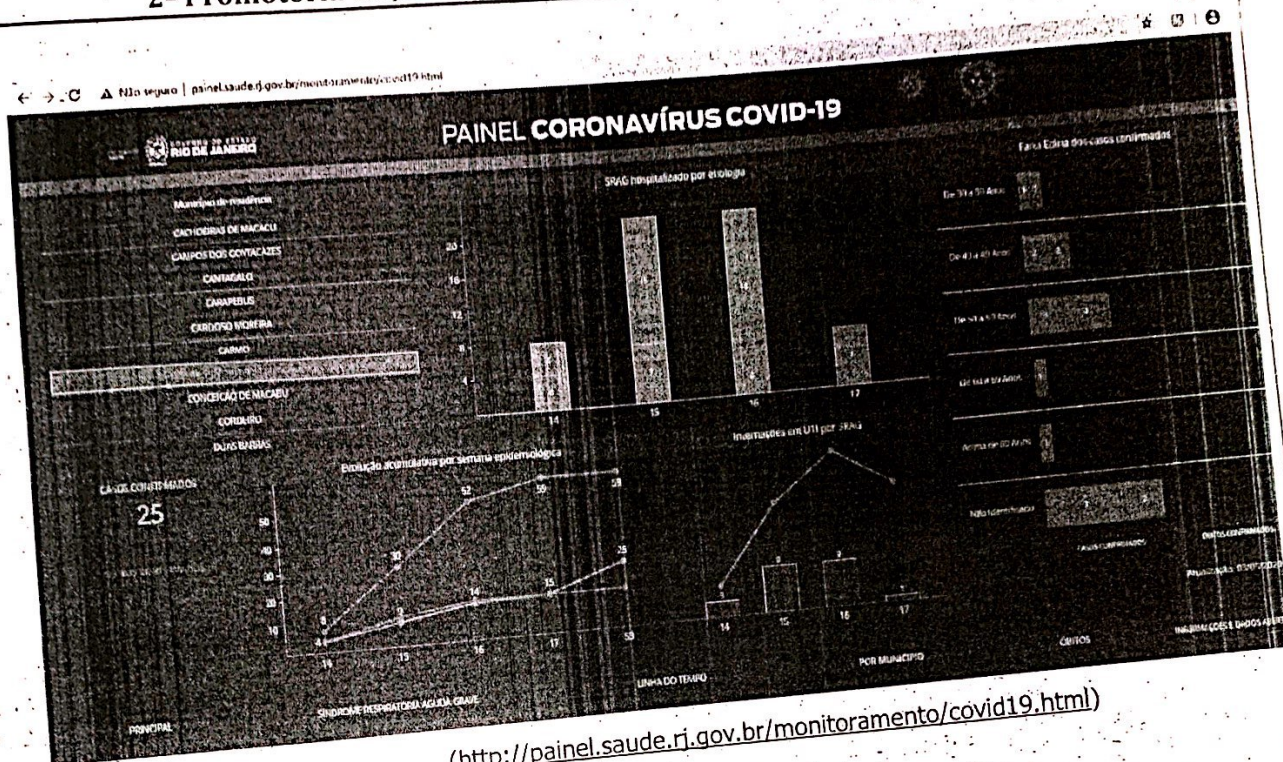
Considerando a necessidade de enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19) foi destinada uma ala isolada do Hospital Municipal Maria Ângela Simões Menezes para pacientes sintomáticos respiratórios, com destinação de 02 (dois) leitos exclusivos e equipados com respirador e monitor."

3 - A quantidade de leitos de UTI existentes na rede pública municipal;

"Não há leitos de UTI no município, público ou privado."

Rua Padre Anchieta, 205 - Centro - Casimiro de Abreu - RJ
Tel. (22) 2778 - 5437 corregedoria@casimirodeabreu.rj.gov.br www.casimirodeabreu.rj.gov.br

Nessa esteira, não obstante a adoção das medidas adotadas pelo Município no sentido de promover barreira sanitária, inquestionável que, com o avanço da epidemia, inúmeros casos poderão surgir, caso não realizada a ação preventiva indicada, qual seja, o isolamento social, até mesmo porque, consoante se extrai do sítio eletrônico do Estado do Rio de Janeiro ([http://www.rj.gov.br/NoticiaDetalhe.aspx?id_noticia=6058&pl=boletim-coronav%C3%ADrus-\(03/05\):-1.019-%C3%B3bitos-e-11.139-casos-confirmados-no-rj-](http://www.rj.gov.br/NoticiaDetalhe.aspx?id_noticia=6058&pl=boletim-coronav%C3%ADrus-(03/05):-1.019-%C3%B3bitos-e-11.139-casos-confirmados-no-rj-) ---) o Município de Casimiro de Abreu já conta com 25 (vinte e cinco) casos confirmados até a presente data.



É importante ressaltar que, nos termos da tabela acima, verifica-se, com facilidade, que a curva de casos confirmados de pessoas contaminadas pelo novo coronavírus no Município de Casimiro de Abreu encontra-se em franca curva ascendente.

Conquanto possa parecer pequeno o quantitativo de 25 (vinte e cinco) casos confirmados de contaminados pelo COVID-19, uma análise mais acurada dos fatos revela que, ao contrário, a taxa de incidência é bastante elevada.

Isso porque, se levarmos em consideração que a população de Casimiro de Abreu conta com uma população estimada de 44.184¹ (quarenta e quatro mil, cento e oitenta e quatro) pessoas, 25 (vinte e cinco) casos confirmados indicam uma

¹ Dado retirado do sítio eletrônico do IBGE, referente à estimativa de 2019.
<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/rj/casimiro-de-abreu.html>



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

taxa de incidência de 565 (quinhentos e sessenta e cinco) casos por 1 milhão de habitantes.

Em termos comparativos com outras cidades, tem-se uma taxa de incidência bastante próxima a das capitais com as maiores taxas de incidência do país, tais como São Paulo, com 518 (quinhentos e dezoito) e Fortaleza, com 573 (quinhentos e setenta e três).

Frisa-se, ainda, que o Boletim Epidemiológico nº 8, do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública formado no âmbito da Secretaria de Vigilância em Saúde, publicado no dia 09 de abril do corrente ano, dispõe que qualquer flexibilização ou mitigação da estratégia de ampla quarentena social, denominada distanciamento social ampliado – DAS, somente pode ser adotada se preenchidos cumulativamente os requisitos de existência de disponibilidade suficiente de equipamentos (respiradores e EPIs), testes laboratoriais, recursos humanos e leitos de UTI e internação, capazes de absorver eventual impacto de aumento de número de casos de contaminação por força da redução dos esforços de supressão de contato social.

Assim, é evidente que a proliferação descontrolada do COVID- 19 é circunstância capaz de gerar graves problemas para o Sistema Único de Saúde, com a indisponibilidade de leitos em unidades de terapia intensiva para atender os pacientes que dependam de ventilação mecânica dos pulmões.

Os estudos médicos indicam que a medida mais efetiva para conter o avanço descontrolado da enfermidade é a restrição na realização de eventos com reunião de grande número de pessoas, além de providências individuais visando a redução do contato social e medidas de higiene pessoal.

Especificamente em relação ao Estado do Rio de Janeiro, com a confirmação de, no mínimo, onze mil pessoas infectadas, é evidente o cenário de



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

transmissão comunitária – e descontrolada – do vírus COVID-19, havendo grave risco de contágio desenfreado da enfermidade, caso não sejam adotadas e mantidas as medidas preventivas e de restrição de contato social.

Infere-se que diante da disseminação do Coronavírus, em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), sendo certo que, posteriormente, o Ministério da Saúde declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo COVID-19, por meio da Portaria MS nº 188, publicada em 03 de fevereiro de 2020.

No mesmo viés, foi editada a Lei nº 13.979, em 06 de fevereiro de 2020, regulamentada pela Portaria nº 356/2020, com vigência restrita ao período de decretação de estado de emergência de saúde pública de importância internacional pela OMS, prevendo uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitações, entre outras.

Para fazer frente a tal questão de saúde pública, numa tentativa de desacelerar a proliferação de tal enfermidade, o Estado do Rio de Janeiro e seus Municípios vêm editando decretos tendo por objeto medidas preventivas da proliferação da enfermidade.

Nesse sentido, o Estado do Rio de Janeiro editou decretos reconhecendo a situação de emergência na área da saúde pública, em razão do contágio do novo Coronavírus, bem como determinando medidas temporárias de prevenção.

No mesmo viés, o Município de Casimiro de Abreu também reconheceu a situação de emergência em saúde pública por meio do Decreto Municipal nº 1.778/2020, por meio do qual ampliou as medidas restritivas, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

"Art. 1º - Fica reconhecida situação de emergência em Saúde Pública no Município em decorrência do avanço do novo coronavírus (COVID-19).

Art. 2º - Ficam ampliadas as restrições estabelecidas pelos Decretos Municipais nºs 1760, 1761 e 1765, de março de 2020, para, de forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do novo coronavírus (COVID-19), recomendar, pelo prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes restrições:

I - funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres com redução em 50% (cinquenta por cento) do horário de atendimento ao público, com capacidade de lotação restringida a 30% (trinta por cento) da sua lotação, com normalidade de entrega e retirada de alimentos no próprio estabelecimento;

II - funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres no interior de hotéis, pousadas e similares, apenas aos hóspedes;

III - fechamento de academias, centro de ginástica e estabelecimentos similares;

IV - proibição da utilização de calçadas e espaços similares por bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres para colocação de mesas e cadeiras que possam propiciar a aglomeração de pessoas;

V - funcionamento das lojas do comércio varejista em horários alternados, a ser definido pela associação comercial do município, a fim de evitar aglomeração de pessoas nas ruas no mesmo horário;

VI - frequentar praia, rio, cachoeira, e praças públicas; VII - funcionamento de templos religiosos e espaços destinados aos cultos religiosos em geral.

VIII - Estas restrições não se aplicam a supermercados, farmácias, serviços de saúde, como: hospital, clínica, laboratório e estabelecimentos congêneres, recomendando apenas a estes estabelecimentos que não permitam aglomerações de pessoas em seu interior"



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

Ocorre que, em 30 de abril do corrente ano, o Município de Casimiro de Abreu, na contramão das orientações da OMS e de todas as autoridades em saúde, editou o Decreto n.º 1.816/2020, que ampliou o funcionamento dos estabelecimentos comerciais:

"Art. 1º - Fica determinado que os estabelecimentos comerciais situados no Município de Casimiro de Abreu deverão manter-se fechados para atendimento ao público pelo prazo de 11 (onze) dias, com exceção dos estabelecimentos listados nos incisos que seguem, observadas as recomendações para não disseminação do coronavírus:

I - farmácias;

II - postos de gasolina;

III - depósitos de gás e água;

IV - supermercados, mercados, padarias, hortifrúti, açougue, peixarias e lojas de conveniência;

V - pet shops;

VI - clínicas médicas e odontológicas, laboratórios de exames clínicos e de imagem e clínicas de vacinação;

VII - depósito de material de construção;

VIII - serviços de manutenção veicular

§ 1º - os supermercados, mercados, padarias, hortifrúti, açougue, peixarias e lojas de conveniência deverão promover ações de organização de fluxo de atendimento, a fim de evitar aglomeração de pessoas, e ainda disponibilizar em suas dependências, para clientes e funcionários, álcool 70% para higienização;

§ 2º - os supermercados, mercados, padarias, hortifrúti e lojas de conveniência não poderão manter espaços para consumo no local, seja em balcão ou com mesas e cadeiras;



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

§ 3º - Fica permitido o atendimento de emergência nas clínicas veterinárias;

§ 4º - Os atendimentos nos estabelecimentos previstos no inciso V e VI deste artigo poderão funcionar nos horários definidos no Anexo único deste Decreto, com agendamento prévio e sem sala de espera, e, ainda, em casos emergenciais;

§ 5º - Os estabelecimentos listados nos incisos III, V, VI, VII e VIII deste artigo funcionarão nos horários definidos no Anexo Único deste Decreto, de segunda à sexta-feira, sendo vedado seu funcionamento aos sábados, domingos e feriados.

Art. 2º - Fica autorizado o funcionamento de restaurante, e lanchonete, limitado o atendimento ao público a 30% (trinta por cento) de sua capacidade de lotação, assim como para funcionar por meio de sistema de entrega em domicílio e sistema de "pegue e leve" a partir da edição do presente Decreto.

Art. 3º - As agências bancárias deverão promover ações de organização de fluxo de atendimento, a fim de evitar aglomeração de pessoas dentro de suas dependências, e ainda disponibilizar, para clientes e funcionários, álcool 70% para higienização.

Parágrafo Único - A organização do fluxo de atendimento deve levar em consideração o número de atendentes em serviço na gerência, nos caixas e nos caixas eletrônicos disponíveis para efetuar operações.

Art. 4º - Fica autorizado, no período de que trata o caput do artigo 1º, ao comércio em geral, que ordinariamente receba em suas dependências o pagamento de parcela dos produtos comercializados através de crediário, financiamento, boleto ou meios congêneres, e manter atendimento ao público destinado exclusivamente para este fim, devendo organizar o serviço de maneira a garantir atendimento individual dos clientes e de modo



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

a evitar aglomeração indesejada de pessoas.

Parágrafo Único - O empresário, preferencialmente, deverá organizar o atendimento em caixa localizado a uma distância de 1,5 metros da porta de entrada do estabelecimento.

Art. 5º - Fica autorizado o funcionamento do Complexo Industrial do município de Casimiro de Abreu.

Parágrafo Único - Os empresários estabelecidos no complexo industrial do município deverão adotar medidas destinadas à manutenção da higiene e preservação da saúde de seus trabalhadores, assim como organizar o atendimento de modo a evitar aglomeração.

Art. 6º - Fica autorizado, de segunda à sexta-feira, na forma do Anexo único deste Decreto, o funcionamento de estabelecimentos comerciais que disponibilizem a população sistema de impressão de documentos, exclusivamente para esse fim, sendo vedada a comercialização de qualquer outro bem ou a prestação de serviço e a aglomeração de pessoas no local.

Art. 7º - Fica autorizado, de segunda à sexta-feira, na forma do Anexo único deste Decreto, o funcionamento de estabelecimento comercial destinado ao reparo de aparelho de telefone celular e outros eletrônicos, em expediente reduzido de atendimento ao público, sendo expressamente proibida a aglomeração de pessoas no local.

Art. 8º - Fica autorizado de segunda à sexta-feira, na forma do Anexo único deste Decreto, o funcionamento de salão de beleza, barbearia, exclusivamente através do sistema de agendamento com hora marcada, sendo vedada a manutenção de clientes em espera e aglomeração de pessoas no local".



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

Diante do cenário de transmissão comunitária – e descontrolada – do COVID-19, evidente que permitir a abertura de estabelecimentos comerciais como os previstos nos artigos 4º a 8º, do aludido Decreto coloca em risco a saúde de todos os munícipes, ainda mais quando somada à precariedade dos estabelecimentos de saúde existentes e a inexistência leito de UTI no Município.

Ora, por tudo o que se expôs nas linhas acima, não resta qualquer dúvida da presença de pessoas infectadas pelo COVID-19 em circulação no município de Casimiro de Abreu (vinte e cinco já confirmadas pelo Estado do Rio de Janeiro), havendo risco de proliferação generalizada e descontrolada da enfermidade, sendo necessário que o Município mantenha as atividades comerciais não essenciais fechadas.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A saúde recebeu da Constituição da República ampla proteção, que se inicia logo no artigo 1º², que elenca como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, seguido do artigo 3º, que constitui como objetivo da República a promoção do bem de todos³.

O artigo 5º da Carta Magna assegura a inviolabilidade do direito à vida⁴ e, no dispositivo seguinte (artigo 6º)⁵, o direito à saúde é qualificado como direito

² Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana;

³ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (...) IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

⁵ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

fundamental social, de aplicação imediata (artigo 5º, §1º)⁶.

No mesmo sentido, a Constituição da República, em seu artigo 196, destaca que a saúde, em síntese, é direito do cidadão e sua promoção configura-se em DEVER do Estado, nos seguintes termos:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Como exposto, a Constituição da República de 1988, reconhecendo a saúde como direito fundamental do cidadão, conferiu-lhe grau de relevância e destaque absolutamente distinto das normativas constitucionais anteriores:

Cediço que a constitucionalização deste direito e a sua elevação ao status de direito fundamental, significou conferir à saúde o mais alto grau de importância e de força normativa. Em outras palavras: à luz da normativa constitucional em vigor, não basta que o direito à saúde seja uma promessa; é necessário que o Estado garanta a sua concretização.

Em se tratando de dever estatal, mormente quando se está em meio a uma pandemia mundial, como o COVID – 19, imperioso destacar que o direito fundamental à saúde, em que pese não absoluto, prevalece quando em ponderação com outros direitos colocados em cheque, como o da livre iniciativa (artigos 1º, IV e 170, da

lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

⁶ § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

Carta Magna⁷).

Por outro lado, consoante se extrai do artigo 30, inciso I, da Carta Federativa, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local⁸, sendo certo que a Súmula Vinculante n.º 38, dispõe ser "competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial".

Tal premissa fora observada pelo Estado do Rio de Janeiro quando, no artigo 3º, do Decreto 47.025/2020, facultou ao gestor municipal a execução do instrumento legal e, por conseguinte, a abertura irrestrita do comércio.

Todavia, como dito alhures, nesse momento, imprescindível resguardar a população e promover o direito à saúde, observando-se os ditames da OMS e dos profissionais técnicos em saúde, cuja orientação é pela realização da quarentena.

Incumbe mencionar, ademais, que em Municípios vizinhos, a exemplo de Conceição de Macabu, há decisão judicial no sentido de impedir a flexibilização das regras de isolamento (ACP n.º 0000288-88.2020.8.19.0018):

"Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público em face do município de Conceição de Macabu e do Prefeito Municipal em que se requer, liminarmente, que o Chefe do Poder Executivo local se abstenha de adotar medidas que importem na flexibilização das regras de isolamento horizontal constantes

⁷ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos (...) IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios.

⁸ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

Decreto municipal n.º 64/2020, de 1º de abril de 2020.

Aduz o Parquet em sua exordial que já há a confirmação da existência de 1.688 (mil, seiscentos e oitenta e oito) pessoas infectadas com o novo coronavírus no Estado do Rio de Janeiro.

Afirma que o aumento do número de casos de pacientes infectados pelo COVID-19 é circunstância que se apresenta como grande desafio para o sistema público de saúde, já que um percentual significativo dos pacientes infectados - em especial aqueles integrantes dos chamados grupos de risco - apresentarão quadros de saúde com comprometimento grave do sistema respiratório, tornando necessário o uso de respiradores mecânicos para possibilitar a ventilação adequada dos pulmões.

Diz, ainda, que é fato público e notório o alto índice de ocupação dos leitos das unidades de terapia intensiva nos hospitais públicos do Estado do Rio de Janeiro, sendo certo que o Município de Conceição de Macabu contempla apenas uma unidade hospitalar, Hospital Ana Moreira, cujas instalações são objeto de demanda que tramita perante essa Comarca (processo n.º 0000453-72.2019.8.19.0018).

Sustenta que a proliferação descontrolada do COVID-19 é circunstância capaz de gerar graves problemas para o Sistema Único de Saúde, com a indisponibilidade de leitos em unidades de terapia intensiva em número suficiente para atender a todos os pacientes que dependam de ventilação mecânica dos pulmões.

Por fim, expõe que o MP que os estudos médicos indicam que a medida mais efetiva para conter o avanço descontrolado da enfermidade é a restrição na realização de eventos com reunião de grande número de pessoas, além de providências individuais visando a redução do contato social e medidas de higiene pessoal.

É o relatório. Decido.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

Cuida-se de Ação Civil Pública que tem por causa de pedir o Decreto n.º 47.025/2020, editado pelo Estado do Rio de Janeiro, por meio do qual facultou aos Municípios que não tenham confirmação de casos de contaminação de COVID-19, a abertura do comércio de forma irrestrita, o que contemplaria o município de Conceição de Macabu.

Nota-se, no entanto, que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) e o Ministério da Saúde declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo COVID-19, por meio da Portaria MS n.º 188/2020.

Além disso, a Lei n.º 13.979, em 06 de fevereiro de 2020, regulamentada pela Portaria n.º 356/2020, com vigência restrita ao período de decretação de estado de emergência de saúde pública de importância internacional pela OMS, estabelece uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitações, entre outras. Desse modo, os órgãos técnicos de Saúde ainda sustentam a permanência das medidas restritivas de circulação.

Por outro lado, em suas informações ao órgão ministerial, o ente público municipal relata que conta com 05 (cinco) amostras de testes biomoleculares, para uso em toda a população, afirmando-se que o prazo para o diagnóstico da infecção pelo vírus demora em média 20 (vinte) dias.

Outrossim, aponta a aquisição de 2000 (dois mil) testes rápidos, em duas parcelas, mas não especificou a data exata de efetiva obtenção.

Some-se que Município também não esclareceu a adoção de



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

medidas específicas de barreira sanitária e referentes à fiscalização dos estabelecimentos comerciais..

Cumpre, também, registrar que na Ação Civil Pública nº 0000274-07.2020.8.19.0018, restou determinado ao Município, em tutela de urgência, a apresentação do Plano de Contingência local para o combate ao COVID-19, com a observância das medidas indicadas no Protocolo de Manejo Clínico do Coronavírus do Ministério da Saúde (ano 2020) e nos Planos de Contingência Nacional e Estadual.

Frise-se, ademais, que já existe Ação Civil Pública em curso, sob o nº 0055764-05.2019.8.19.0000, cuja liminar foi deferida nos autos do Agravo de Instrumento número 0055764-05.2019.8.19.0000, na qual se busca a melhora do serviço de saúde prestado pela unidade hospitalar municipal.

Pelo exposto, diante do cenário alarmante de transmissão comunitária do COVID-19, resta plausível que permitir a abertura do comércio de forma irrestrita, sem a indicação de medidas concretas de fiscalização, sem a elaboração do Plano de Contingência Municipal e diante da estrutura da saúde pública municipal, revela-se temerária e coloca em evidente risco à saúde e à vida de todos os munícipes.

Pelo exposto, com base nos arts. 12 e 21 da Lei nº 7.347/85 c.c. art. 84, §3º, da Lei nº 8.078/90 e arts. 297 e 300 do CPC, **DEFIRO**

A LIMINAR requerida para determinar que o Município Réu se abstenha de adotar medidas que importem na flexibilização das regras de isolamento horizontal constantes Decreto municipal nº 64/2020, de 1º de abril de 2020, sob pena de multa cominatória diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Intime-se o Município, o Prefeito e o Secretário Municipal de Saúde acerca da decisão e para prestar esclarecimentos sobre



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

eventual plano de reabertura progressiva das atividades comerciais e da circulação de pessoas.

Cite-se o réu para, se desejar, contestar a ação, no prazo legal.

Nos termos do art. 4º, da Portaria 57/2020 do CNJ, comunique-se a presente decisão ao Centro Local de Inteligência.

Ciência ao MP". (grifei).

Neste quadro, em que pese a inexistência de óbitos confirmados por COVID-19 no Município de Casimiro de Abreu, vê-se que a garantia do direito à saúde dos cidadãos ainda não se mostrou suficiente, sendo certo que há pelo menos 25 (vinte e cinco) pessoas infectadas.

Trata-se do enfrentamento de uma pandemia global, onde a indicação inequívoca é pelo isolamento social horizontal, de modo que a manutenção do fechamento do comércio materializa a prática mais bem recomendada no combate da doença.

Insta ressaltar, ainda, que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, representado por sua Chefia Institucional, em nota pública, também subscrita pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Defensoria Pública da União e Ministério Público Federal, consciente da situação de risco epidemiológico que vivemos, manifestou-se pela imprescindibilidade das medidas restritivas já decretadas, sobretudo no que se refere ao isolamento horizontal, no único intuito de proteger a vida e a dignidade da pessoa humana, como direito fundamental.

Destaca-se, outrossim, não ter o Município detalhado de modo claro e objetiva as medidas efetivamente adotadas para a adequada e eficaz fiscalização dos estabelecimentos comerciais beneficiados com o último decreto publicado pela edilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

Por tais razões, diante da abertura de diversos estabelecimentos comerciais de Casimiro de Abreu, se faz necessária a imediata adoção de medidas para impedir que tal medida seja prorrogada, a fim de garantir o direito à saúde dos munícipes e continuar a promover as medidas conhecidas para evitar a contaminação pelo novo corona vírus, mormente o isolamento social.

DA NECESSÁRIA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Ao se analisar os fatos descritos acima, fica patente perceber a presença dos pressupostos para o deferimento da tutela de urgência pretendida, quais sejam, (i) a fumaça do bom direito ("*fumus boni iuris*"); e (ii) o perigo da demora ("*periculum in mora*").

O *fumus boni iuris* se faz presente, considerando a publicação do Decreto Municipal n.º 1.816/2020, que permitiu a abertura de diversos estabelecimentos comerciais não essenciais, tais como: comércio em geral, que ordinariamente receba em suas dependências o pagamento de parcela dos produtos comercializados através de crediário, financiamento, boleto ou meios congêneres (artigo 4º); Complexo Industrial do município de Casimiro de Abreu (artigo 5º); estabelecimentos comerciais que disponibilizem a população sistema de impressão de documentos (artigo 6º); estabelecimento comercial destinado ao reparo de aparelho de telefone celular e outros eletrônicos (artigo 7º) e salão de beleza, barbearia (artigo 8º), em momento de propagação descontrolada de vírus que causa enfermidade grave, contrariando frontalmente a indicação das autoridades de saúde e da OMS.

Outrossim, o *periculum in mora* decorre do funcionamento indiscriminado de estabelecimentos comerciais, colocando em risco a saúde dos



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

O Ministério Público protesta por todos os meios de prova que se fizerem necessários, notadamente prova documental, testemunhal e depoimento pessoal do réu, por seus representantes legais, salientando, desde já, o desinteresse na designação de audiência de conciliação, haja vista a indisponibilidade dos interesses em apreço.

Informa o *Parquet* que receberá as intimações pessoais decorrentes do processo na Secretaria da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Macaé.

Dá-se a esta causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para fins do artigo 258, do Código de Processo Civil.

Macaé, 04 de maio de 2020.
Assinado de forma digital por
MARCIA DE OLIVEIRA
PACHECO:08672653
700
Dados: 2020.05.04 21:26:35
-03'00'

Marcia de Oliveira Pacheco

Promotora de Justiça

Matrícula 4059

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Casimiro de Abreu
Cartório da Vara Única
Waldemir Heringer da Silva, 600 Sociedade Fluminense
cabvuni@tjrj.jus.br



CEP: 28860-000 - Centro - Casimiro de Abreu - RJ e-mail:

Fls.

Processo: 0000619-73.2020.8.19.0017

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Abuso de Poder / Atos Administrativos

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: PAULO CESAR DAMES PASSOS
Réu: MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Rafael Azevedo Ribeiro Alves.

Em 05/05/2020.

Decisão

Trata-se de Ação civil Pública movida pela Promotoria de tutela Coletiva do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do Município de Casimiro de Abreu e do Prefeito Paulo César Dames Passos, objetivando, liminarmente, a suspensão dos efeitos dos artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do Decreto Municipal n.º 1.816/2020, publicado no dia 30/04/2020.

Relata o Parquet, em sua inicial, que o Município de Casimiro de Abreu editou o Decreto 1.816/2020, que, dentre outras providências, passou a permitir o funcionamento de determinados estabelecimentos comerciais considerados NÃO essenciais.

Narra que é fato público e notório que o Município de Casimiro de Abreu contempla apenas uma unidade hospitalar, a qual não possui nenhum leito de UTI.

Assenta que o Município já confirmou 25 casos de COVID-19 e que, proporcionalmente, esse número se aproxima da taxa de incidências da capital.

Afirma que o próprio Município reconheceu a situação de emergência em saúde pública por meio do Decreto Municipal 1.778/2020, que ampliou as medidas restritivas, no entanto, posteriormente, na contramão das orientações de todas as autoridades de saúde, editou o decreto ora impugnado para permitir a abertura de certos estabelecimentos não essenciais tais como salão de beleza, locais que trabalham com impressão de documentos, todo complexo industrial e todo comércio que receba pagamentos de crediários em seu estabelecimento.

Desta forma requereu o Parquet a suspensão dos efeitos dos artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do Decreto Municipal n.º 1.816/2020 e, por conseguinte, -a devida publicidade e fiscalização por parte do poder público municipal, bem como determinando que o Município de Casimiro de Abreu se abstenha de praticar ato tendente a permitir a abertura do comércio de serviços não essenciais enquanto esta for a indicação da OMS.

É o breve relatório. Passo a decidir.



Como é fato público e notório, o Brasil é apenas um dos países que vivencia, hoje, uma grave pandemia do novo coronavírus (COVID-19) reconhecida pela Organização Mundial de Saúde em 11.03.2020, após declaração de Emergência de Saúde Pública de importância internacional - o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional.

Trata-se, infelizmente, de uma doença nova com trajetória e comportamentos desconhecidos no mundo e em território nacional. Até o momento, não há vacina nem medicamento antiviral específico para prevenir ou tratar a COVID-19. As pessoas infectadas devem receber cuidados de saúde para aliviar os sintomas e pessoas em estado grave devem ser imediatamente hospitalizadas.

No Brasil, o Ministério da Saúde declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (Portaria MS nº 188/2020, Decreto nº 7.616/2011 e Lei nº 13.979/2020) e para combatê-la de forma estratégica e efetiva, estabeleceu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (controlado pela Secretaria de Vigilância em Saúde), responsável pela gestão coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas de gestão do SUS (União Federal, Estados e Municípios).

O Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19 determina as ações que precisam ser planejadas e implementadas a nível nacional, estadual e municipal para o combate à pandemia em cada nível de resposta.

Dentre os ditames do plano destaca-se;

"O Brasil adota a ferramenta de classificação de emergência em três níveis, seguindo a mesma linha utilizada globalmente na preparação e resposta em todo o mundo. Deste modo, recomenda-se que as Secretarias de Saúde dos Municípios, Estados e Governo Federal, bem como serviços de saúde pública ou privada, agências, empresas tomem nota deste plano na elaboração de seus planos de contingência e medidas de resposta. Toda medida deve ser proporcional e restrita aos riscos vigentes"

O Plano de Contingência Nacional ainda organiza as medidas de resposta a serem adotadas pelos 3 (três) entes federativos em cada fase e nível de alerta em 9 grupos:

Vigilância, Suporte laboratorial, Medidas de controle de infecção, Assistência, Assistência farmacêutica, Vigilância Sanitária - Medidas de saúde em pontos de entrada (portos, aeroportos e passagens de fronteiras), Comunicação de risco e Gestão.

Portanto, à luz do próprio Plano Nacional de Contingência para Infecção Humana pelo novo Coronavírus, todo o Estado do Rio de Janeiro já está na fase de mitigação do último nível de alerta, Emergência de Saúde Pública.

E conforme determinações do COE-nCoV, Estado e Municípios fluminenses já deveriam ter elaborado e publicizado os seus Planos de Contingência, contendo, sobretudo, a organização da rede de atenção hospitalar, mediante, inclusive, a ampliação de leitos e áreas hospitalares assim como a contratação emergencial de leitos de terapia intensiva, para evitar a ocorrência de casos graves e óbitos.

Recentemente, este juízo deferiu liminar na Ação civil Pública nº 0000562-55.2020.8.19.0017, movida pelo Núcleo de Tutela Coletiva da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro em que se determinou que o Município prestasse certas informações acerca do seu plano de



Tribunal de Justiça
Comarca de Casimiro de Abreu
Cartório da Vara Única
Waldemar Heringer da Silva, 600 Sociedade Fluminense CEP: 28860-000 - Centro - Casimiro de Abreu - RJ e-mail:
cabvuni@tjrj.jus.br

39

contingenciamento do coronavírus.

Dentre os documentos apresentados pelo requerido naquela demanda, consta o ofício nº 43/2020 em que afirmou expressamente que: "Não há leitos de UTI no município, público ou privado" (fls. 484 daqueles autos).

Neste cenário, extrai-se da informação trazida pelo próprio município que estar-se-ia à beira do colapso de saúde o que denota que qualquer flexibilização das restrições ao comércio não essencial poderia gerar a proliferação descontrolada do COVID-19, o que, por consequência acarretaria graves problemas para o Sistema Único de Saúde, com a indisponibilidade de leitos em unidades de terapia intensiva para atender os pacientes que dependam de ventilação mecânica dos pulmões.

Importante ressaltar que não se trata de uma ação isolada deste juízo, uma vez que já há inúmeras decisões judiciais semelhantes pelo país visando a resguardar sempre o mesmo bem jurídico, qual seja, a vida.

Bem certo que interesses econômicos não podem se sobrepor à saúde ou à vida. É evidente que a manutenção do regime rigoroso de isolamento perpassa pela ponderação do direito à saúde e, por outro lado, o direito à livre iniciativa, já que a suspensão das atividades econômicas por período muito longo pode provocar efeitos igualmente danosos e este juízo não está insensível a isso. Porém, diante do cenário atual, cabe ao Poder Judiciário tomar certas atitudes que visa a impedir condutas manifestamente desarrazoadas para o momento, a exemplo da liberação do funcionamento do comércio não essencial.

Os dispositivos ora questionados são:

"Art. 4º - Fica autorizado, no período de que trata o caput do artigo 1º, ao comércio em geral, que ordinariamente receba em suas dependências o pagamento de parcela dos produtos comercializados através de crediário, financiamento, boleto ou meios congêneres, e manter atendimento ao público destinado exclusivamente para este fim, devendo organizar o serviço de maneira a garantir atendimento individual dos clientes e de modo a evitar aglomeração indesejada de pessoas.

Parágrafo Único - O empresário, preferencialmente, deverá organizar o atendimento em caixa localizado a uma distância de 1,5 metros da porta de entrada do estabelecimento.

Art. 5º - Fica autorizado o funcionamento do Complexo Industrial do município de Casimiro de Abreu. Parágrafo Único - Os empresários estabelecidos no complexo industrial do município deverão adotar medidas destinadas à

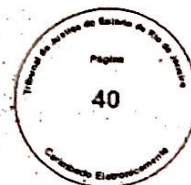
manutenção da higiene e preservação da saúde de seus trabalhadores, assim como organizar o atendimento de modo a evitar aglomeração.

Art. 6º - Fica autorizado, de segunda à sexta-feira, na forma do Anexo único deste Decreto, o funcionamento de estabelecimentos comerciais que disponibilizem a população sistema de impressão de documentos, exclusivamente para esse fim, sendo vedada a comercialização de qualquer outro bem ou a prestação de serviço e a aglomeração de pessoas no local.

Art. 7º - Fica autorizado, de segunda à sexta-feira, na forma do Anexo único deste Decreto, o funcionamento de estabelecimento comercial destinado ao reparo de aparelho de telefone celular e outros eletrônicos, em expediente reduzido de atendimento ao público, sendo expressamente proibida a aglomeração de pessoas no local.



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Casimiro de Abreu
Cartório da Vara Única
Waldemir Heringer da Silva, 600 Sociedade Fluminense CEP: 28860-000 - Centro - Casimiro de Abreu - RJ e-mail:
cabvuni@tjrr.jus.br



Art. 8º - Fica autorizado de segunda à sexta-feira, na forma do Anexo único deste Decreto, o funcionamento de salão de beleza, barbearia, exclusivamente através do sistema de agendamento com hora marcada, sendo vedada a manutenção de clientes em espera e aglomeração de pessoas no local".

Da leitura da transcrição acima é possível até observar uma preocupação do Município com a aglomeração de pessoas, o que fica caracterizado pelo trecho final de cada um destes artigos, no entanto, como já dito alhures, não é o momento de se permitir qualquer flexibilização que não seja essencial à própria subsistência das pessoas, situação vista nos artigos que ora se questiona.

Outrossim, destaca-se que não consta no decreto mencionado como se daria a fiscalização do poder público nestes estabelecimentos, o que torna ainda mais temerária a presente flexibilização, já que, a toda evidência, o Município não teria pessoal suficiente para manter vigilância irrestrita em cada um destes estabelecimentos, o que, conseqüentemente, atrairia a indesejada aglomeração e aumentaria significativamente as chances de contaminação.

Assim, diante do cenário alarmante de transmissão comunitária do COVID-19, resta evidente que permitir a abertura do comércio não essencial desta forma, sem a elaboração do Plano de Contingência Municipal e diante da notória estrutura da saúde pública municipal, revela-se inadequada e merece ser rechaçada de imediato.

Portanto, DEFIRO A LIMINAR para DETERMINAR a suspensão dos efeitos dos artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do Decreto Municipal n.º 1.816/2020 e, por conseguinte, a devida publicidade e fiscalização por parte do poder público municipal, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como DETERMINAR que o Município de Casimiro de Abreu se abstenha de praticar ato tendente a permitir a abertura do comércio de serviços não essenciais enquanto esta for a indicação da OMS e do Ministério da Saúde, sob pena multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada ato em desacordo com esta decisão.

Intimem-se os réus com urgência pelo OJA de Plantão.

Citem-se.

Ciência ao MP.

Casimiro de Abreu, 05/05/2020.

Rafael Azevedo Ribeiro Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Rafael Azevedo Ribeiro Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4LSC.2MDN.5MC2.AHN2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrr.jus.br - Serviços - Validação de documentos

